SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001972-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vera Aparecida Soares e outro

Requerido: Deolindo Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ANTONIO SOARES e VERA APARECIDA SOARES demandaram em face de DEOLINDO SOARES, aduzindo, resumidamente, que sofreram danos morais em razão das ofensas mencionadas na inicial. Requerem a procedência do pedido para condenar ao réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com os ônus da sucumbência. Juntaram documentos.

Citado, o réu contestou alegando matéria preliminar. Em relação ao mérito, refutou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 50/51.

Despacho saneador as fls. 54/55.

Foi colhida prova oral em audiência e as partes, em alegações finais, reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 133/135 e 138).

É o relatório.

Passo a decidir.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo réu em sua contestação (fls. 26), fica repelida, porque a impossibilidade jurídica do

pedido somente se caracteriza no ordenamento jurídico vigente, caso exista veto à pretensão do autor, constituindo obstáculo intransponível à sua apreciação judicial e consequente pronunciamento de mérito, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, é o caso de improcedência.

A prova dos fatos é exclusivamente testemunhal e os depoimentos prestados nos autos são divergentes.

As testemunhas arroladas pelos autores (Marcelo Messali e Neusa Reganham Messali) confirmaram que a autora foi ofendida pelo réu, mas Neusa disse que houve uma discussão "terrível" entre a autora e o réu, em alto volume.

A testemunha Luiz Antônio negou ter ocorrido qualquer discussão ou ofensas.

Assim, não se tem certeza se realmente ocorreram as ofensas e se efetivamente existiram, por qual razão e em que contexto aconteceram, não tendo o polo ativo se desincumbido do ônus processual que lhe competia.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, os autores arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA